



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720846/2013-88
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.792 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Embargante DELEGADO DA DERAT SÃO PAULO
Interessado DADA BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

OBSCURIDADE. ERROS MATERIAIS. SANEAMENTO E CORREÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastar a omissão e corrigir os erros materiais apontados, retificando os valores relativos às glosas mantidas no item II das autuações, Infrações nºs “IIa” e “IIb”, dando-se nova redação ao respectivo dispositivo do Acórdão, a saber: **“i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos dos relatórios de diligências, prevalecendo, em relação a esta infração, o valor de R\$ 454.369,18”**;

POSTERGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Se as despesas pertinentes ao ano-calendário de 2007 foram registradas somente em 2008, cabível o lançamento de ofício em razão de inobservância do regime de competência, como corretamente feito pela Autoridade Fiscal. Todavia, só haverá que se falar em postergação se o registro extemporâneo das despesas implicar em recolhimento a menor do imposto no período correto, o que não ocorreu, em razão da recorrente apresentar Prejuízo Fiscal em 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, com efeitos infringentes, aos Embargos de Declaração opostos pelo Titular da DERAT São Paulo em face do Acórdão nº 1402-004.215, de 11 de novembro de 2019, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para, i) retificar o valor da glosa mantida em relação ao Item II das autuações, infrações “IIa” e “IIb”, para R\$ 454.369,18; ii) dar nova redação ao dispositivo do Acórdão nesta parte; iii) afastar a postergação suscitada.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins,

Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pelo Titular da DERAT São Paulo em face do Acórdão nº 1402-004.215, de 11 de novembro de 2019, por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu:

- i) **por unanimidade de votos**, i.i) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para, i.i.i) cancelar a parte remanescente da infração Item Ic da autuação, afastando a glosa no valor de R\$ 370.374,32, referente às despesas de publicidade com a empresa DADANET Spa; i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos do Relatório de diligência, prevalecendo esta infração em relação ao subitem IIa no valor de R\$ 461.450,42 e em relação ao subitem IIb no valor de R\$ 75.571,22; i.ii) negar provimento ao recurso de ofício;
- ii) **por voto de qualidade**, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos de multa isolada, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação à matéria em que venceu o Relator, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

Com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS. LUCRO REAL. PRESCINDIBILIDADE OPERACIONAL. INDEDUTIBILIDADE.

A autorização de dedução contida no art. 299 do RIR/99, primordialmente, exige a necessidade operacional do dispêndio.

PROVA HÁBIL DA DESPESA. AUSÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

Quando apontada pelo Fisco, de maneira fundamentada, clara e determinada, a carência de comprovação da ocorrência da despesa deduzida ou de algum elemento que lhe compõe, fica o contribuinte sujeito a demonstrar a improcedência do questionamento fiscal ou a sanar tal lacuna probatória.

GLOSA DE DESPESAS. VIAGENS. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS. MANUTENÇÃO.

Quando ausente nos autos as provas de que as viagens deduzidas da apuração do Lucro Real foram realizadas em benefício da empresa e a sua finalidade, que demonstrariam a que operação ou ação se vincularam, assim como carente de esclarecimentos sobre a relação da companhia com as pessoas cujos nomes constam dos recibos e demais documentos, deve prevalecer a glosa das despesas correspondentes.

GLOSA DE DESPESAS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS. MANUTENÇÃO.

Quando ausente nos autos a prova ou mesmo a demonstração da forma como se materializaram os serviços de consultoria e assessoria em recursos humanos contratados (estudos, treinamentos, recrutamento e etc.), de modo a permitir a análise da sua necessidade, usualidade e normalidade, deve prevalecer a glosa das despesas correspondentes.

GLOSA DE DESPESAS. PUBLICIDADE. COMPROVAÇÃO EFICAZ. AFASTAMENTO. *Uma vez demonstrado que a atividade efetivamente desempenhada pelo contribuinte, notoriamente, demanda ações publicitárias, inclusive divulgação em mídia digital, estando presente nos autos prova hábil e adequada da contratação desses serviços específicos, confirmando os valores e demais características das despesas deduzidas, deve ser afastada a glosa sofrida.*

REGIME DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DE DESPESAS EM PERÍODO POSTERIOR ÀQUELE EM QUE VERIFICADAS AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS. PROVA DO ESTORNO DOS VALORES. NEUTRALIZAÇÃO NO RESULTADO DO PERÍODO COLHIDO. ATESTE POR PARECER CONTÁBIL ACEITO PELA FISCALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA GLOSA PROCEDIDA.

Uma vez apresentado estudo contábil que, aliado a livros e registros do contribuinte, demonstra que o montante de despesas contabilizadas em período posterior ao do seu devido reconhecimento era menor do que aquele verificado no lançamento de ofício, havendo a concordância da Autoridade Fiscal com tal estudo, não há motivos para prevalecer a glosa do valor incontroverso.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, ou seja, conduta diversa daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

CSLL. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, consideradas as arguições específicas e elementos de prova distintos.

Encaminhados os autos à unidade de origem, no caso, a DERAT/SP, o titular daquela repartição da RFB, sob o argumento de que o acórdão padeceria de **erros materiais e omissão**, opôs os presentes embargos alegando, em suma (fls. 2048/2053, com os destaques constando do original):

“Destaco no referido Acórdão, fl. 2018. o seguinte trecho, a saber:

“Encaminhados os autos à Unidade Local, foi imediatamente elaborado a Informação Fiscal (fls. 1830 a 1838), concluindo que os valores referentes às

reversões, que se relacionaram ao afastamento do Item II foram devidamente lançadas na contabilidade da Contribuinte, compondo o resultado de 2008, mas não adicionadas diretamente no cálculo apresentado na DIPJ.” (grifo nosso).

Conforme fl. 1832 da Informação Fiscal acima mencionada, cabe transcrever:

“2) De acordo com o item II.1, “Como mencionado, os cálculos do Parecer chegam ao valor de R\$500.952,31, posteriormente registrados a débito em 2008, em relação a despesas incorridas em 2007. E, por sua vez, nos cálculos presentes no Relatório de Diligência, encontra-se o valor final de R\$534.021,64”. Este valor final de R\$534.021,64, destacado na Resolução do CARF, de fls. 1779 a 1822 deve ser alterado para R\$454.369,18.” (grifo nosso)

Destaco ainda no referido Acórdão, fl. 2038, o seguinte trecho, a saber:

“Não obstante, como mencionado, tal valor subsistente (R\$ 534.021,64) deverá ser considerado pela Fiscalização na execução do presente julgado, para a recomposição do prejuízo auferido no ano-calendário de referência” (grifo nosso).

Destaco finalmente, no referido Acórdão, fl.2027, o seguinte trecho, a saber:

“...Inclusive, entendeu-se como prejudicados os demais itens da diligência, determinados na r. Resolução, referentes à recomposição do prejuízo do ano-calendário de 2007 e 2008, bem como a verificação de ocorrência de postergação do pagamento.” (grifo nosso)

II – DOS ERROS

Nos trechos destacados acima, do Acórdão Embargado, há inexatidões materiais devidas aos erros existentes na decisão e omissão, abaixo descritos, ao dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte e negar provimento ao Recurso de Ofício, a fim de, conforme fl.2003, ítem i.i.ii, afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos do Relatório de diligência, prevalecendo esta infração em relação ao subitem IIa no valor de R\$ 461.450,42 e em relação ao subitem IIb no valor de R\$ 75.571,22. Compulsando-se os autos nos trechos destacados acima, observa-se que:

ERRO 1:

- A soma dos valores mantidos pelo Acórdão, nos itens II a e II b, é de R\$ 537.021,64 e não R\$ 534.021,31 (FL. 2038):

Acórdão de RO e RV :	
Infração II a	R\$ 461.450,42
Infração II b	R\$ 75.571,22
Total :	R\$ 537.021,64

ERRO 2:

- Porém, na verdade, a Informação Fiscal, fls. 1832, não manteve o valor de **R\$ 534.021,31** acima descrito, mas informa que o valor a ser mantido deveria ser corrigido para **R\$ 454.369,18**. Assim, resumindo, os valores descritos na Informação seriam:

Resolução CARF – FL. 1779 a 1822	
Valor inicial	R\$ 534.021,64
Sendo então:	
Infração II a	R\$ 461.450,42
Infração II b	R\$ 72.571,22
Informação Fiscal – item II.2 – Fl. 1832	
Valor inicial	R\$ 534.021,64
Exclusão	-R\$ 39.378,28
Exclusão	-R\$ 40.274,18
Valor Final	R\$ 454.369,18
Valor Final	R\$ 454.369,18
Infração II a	R\$ 461.450,42
Infração II b	-R\$ 7.081,24
Valor Final	R\$ 454.369,18

Mantendo-se o quadro acima, nesse entendimento, a Infração II a teria o valor de R\$ 461.450,43 e a Infração II b seria reduzida a zero.

ERRO 3:

- Na primeira Resolução, que converteu o julgamento em Diligência, foram requeridos nas fls. 1513 à 1528, itens C (ou iii – fl.1527) e D (ou iv) respectivamente:

C- Proceder a revisão de eventual **saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL** nos anos subsequentes a 2007, decorrentes da determinação do acórdão recorrido de registro das despesas no ano-calendário de 2007. (grifo nosso)

D- Verificar, de forma conclusiva e fundamentada, em razão do mencionado nos itens B e C, eventual recolhimento de tributos pelo Contribuinte nos anos-calendário subsequentes a 2008 e a data dos respectivos lançamentos, de modo a evidenciar e demonstrar, se o for o caso, **eventual postergação de pagamento de tributos devido em 2008 para períodos posteriores**. (grifo nosso)

Na Informação Fiscal TDPF D nr. 2016-00326-7, fls. 1719 à 1730, porém, Fl. 1723, a autoridade fiscal menciona terem ficadas prejudicadas essas análises acima, não realizando-os.

Ato contínuo, na segunda Resolução, que converteu o julgamento em Diligência, fls. 1779 à 1822, a Informação Fiscal TDPF Nr. 2018-00904-1, fls. 1830 à 1838, analisou e corrigiu os valores das Infrações II a e II b, mas não houve essa análise, apesar do Acórdão de R.O e RV embargado mencionar serem necessários de elaboração por parte da fiscalização, conforme trechos abaixo parcialmente transcritos, a saber:

*“... deverá ser apurada a ocorrência de eventual **postergação do pagamento** referente a parcela reduzida das despesas, na monta de R\$ 534.021,64 no resultado deste período (fl. 2034)”.*

*“...tal monta (R\$ 534.021,64) deverá ser inserida em **novo cálculo do saldo de prejuízo de 2007, considerando-se seus reflexos na execução do presente acórdão** (fl. 2034)...”.*

*“...tal valor subsistente (R\$ 534.021,64) deverá ser considerado **pela Fiscalização** na execução do presente julgado, para a recomposição do prejuízo auferido no ano-calendário de referência (fl.2038)...”*

Nota: esses valores acima (R\$ 534.021,64) são objeto também dos presentes embargos.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para apreciação da E. 2ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do CARF, e manifestação quanto à contradição acima apontada, informando os valores a serem considerados como mantidos para as Infrações II a e II b, bem como requerendo a análise/cálculo por parte da fiscalização da ocorrência de eventual postergação do pagamento referente ao valor das despesas mantidas pelo CARF deduzidos indevidamente na apuração do ano-calendário de 2008 além da apuração da base de cálculo negativa de 2007 e seus reflexos para 2008, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento do decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.

Referidos ED foram previamente admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade de 12/05/2020 (fls. 2056/2061), abaixo resumido:

“Como visto, a DERAT aponta três erros na decisão prolatada e uma possível omissão, decorrentes de inexatidão material nos cálculos e valores constantes do acórdão. Há, ainda, indicações objetivas de trechos da decisão em que, supostamente, foram acolhidos os cálculos oriundos das diligências requeridas, o que confirmaria, na visão da Embargante, a tese de inexatidão.

*Como é cediço, cumpre à Delegacia de origem conferir liquidez às decisões prolatadas no âmbito deste Conselho, de modo que os pontos objetivamente indicados nos presentes embargos merecem ser apreciados por este Colegiado, razão pela qual entendo que o pleito deve ser **admitido**, até porque o processo passou por duas diligências e pode efetivamente existir alguma discrepância entre os montantes nelas apurados e os valores adotados pelo voto condutor da matéria, que foi vencedor quanto a tais pontos.*

Ocorre, contudo, que o Relator original não mais integra este Colegiado, de modo que os presentes embargos deverão ser encaminhados ao Redator à época designado (este Presidente), conforme orientação constante do Manual de Admissibilidade do CARF.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro nos artigos 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam analisados os pontos suscitados pela Embargante”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito, o que a DERAT visa esclarecer são possíveis omissões e erros materiais que estariam presentes no Acórdão embargado (Ac. 1402-004.215, de 11/11/2019), dificultando a sua correta execução pela unidade de origem; para tanto, dividiu seus apontamentos em três tópicos, a saber:

ERRO 1:

- A soma dos valores mantidos pelo Acórdão, nos itens II a e II b, é de R\$ 537.021,64 e não R\$ 534.021,31 (FL. 2038):

ERRO 2:

- Porém, na verdade, a Informação Fiscal, fls. 1832, não manteve o valor de **R\$ 534.021,31** acima descrito, mas informa que o valor a ser mantido deveria ser corrigido para **R\$ 454.369,18**. Assim, resumindo, os valores descritos na Informação seriam:

ERRO 3:

- Na primeira Resolução, que converteu o julgamento em Diligência, foram requeridos nas fls. 1513 à 1528, itens C (ou iii – fl.1527) e D (ou iv) respectivamente:

C- Proceder a revisão de eventual **saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL** nos anos subsequentes a 2007, decorrentes da determinação do acórdão recorrido de registro das despesas no ano-calendário de 2007. (grifo nosso)

D- Verificar, de forma conclusiva e fundamentada, em razão do mencionado nos itens B e C, eventual recolhimento de tributos pelo Contribuinte nos anos-calendário subsequentes a 2008 e a data dos respectivos lançamentos, de modo a evidenciar e demonstrar, se o for o caso, **eventual postergação de pagamento de tributos devido em 2008 para períodos posteriores**. (grifo nosso)

Passo à análise, na mesma sequência.

Acerca do “**erro 1**”, segundo os ED, “- a soma dos valores mantidos pelo Acórdão, nos itens II a e II b, é de R\$ 537.021,64 e não R\$ 534.021,31 (FL. 2038):

Acórdão de RO e RV :	
Infração I I a	R\$ 461.450,42
Infração I I b	R\$ 75.571,22
Total :	R\$ 537.021,64

Compulsando os autos, vejo que cabe razão à embargante.

De fato, o texto do Acórdão embargado e as Informações Fiscais das duas diligências realizadas pela Unidade de origem mostram o seguinte quadro resumo dos dados (fls. 2032/2033):

➤ “Infração IIa”

10.1) Conta 51220020 — lançamentos referentes à Dada Iberia

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	51220020	21320002	Provisão	Prov Dada Iberia	5.286.671,90	0,00
31/12/2007	51220020	21320002	Provisão	Prov Dada Iberia	112.693,79	0,00
30/03/2008	21320002	51220020	Estorno	Estorno Prov Dada	0,00	5.286.671,90
30/03/2008	21320002	51220020	Estorno	Estorno Prov Dada	0,00	112.693,79
31/03/2008	51220020	21320002		NF Esa 61 – Dada Iberia	5.585.054,50	0,00

A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito é de R\$ 185.688,81 a débito.

10.2) Conta 51220020 — Lançamentos referentes à Yahoo - overture

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	51220020	21310023	Provisão	Prov Overture	384.984,25	0,00
02/01/2008	21310023	51220020	Provisão	Estorno prov overture	0,00	384.980,28
02/01/2008	51220020	21310023		NF 2266 – Yahoo (12/07)	100.000,00	0,00
02/01/2008	51220020	21310023		NF 2265 – Yahoo (12/07)	200.000,00	0,00
15/01/2008	51220020	21320023		NF 165598 - Yahoo	34.980,28	0,00
01/02/2008	51220020	21310023		NF 2347 - Yahoo	154.667,00	0,00
01/02/2008	51220020	21310023		NF 2348 - Yahoo	71.098,58	0,00
01/02/2008	51220020	21310023		NF 2349 - Yahoo	100.000,00	0,00
02/06/2008	21310023	51220020	Provisão	Estorno prov overture	0,00	3,97

A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito é de R\$ 275.761,61 a débito.

Procedendo-se à soma dos valores retro transcritos (R\$ 185.688,81 + R\$ 275.761,61) chega-se ao montante apurado relativo à “Infração IIa” de R\$ 461.450,42, consistente com o apontado no Acórdão:

Conta 51220020 – Dada Iberia	185.688,81
Conta 51220020 – Yahoo	275.761,61
SOMA ALGÉBRICA	461.450,42

➤ “Infração Iib”

10.3) Conta 51340120 — Serviços Intercompany

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	52100080	21320002	Provisão	Prov Rendered Service	1.086.867,27	0,00
30/03/2008	21320002	51340120	Estorno	Estorno prov Dada Iberia	0,00	1.086.867,27
31/03/2008	51340120	21320002		NF ESA 060 – Dada Iberia	1.124.225,17	0,00
19/05/2008	51340120	21320003		NF 590885 - Dadanet	1.594.600,70	0,00
02/06/2008	51380210	51340120	Reclass	Reclassif. entre contas	0,00	1.652.125,37

A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito é de R\$ 20.166,77 a crédito.

10.4) Conta 51380210 — WEB Platform

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	51380210	21320001	Provisão	Prov Web Platform	4.940.018,31	0,00
19/05/2008	21320003	51380210	Estorno	Estorno prov	0,00	4.940.018,31
19/05/2008	51380210	21320003		NF 590884 - Dadanet	3.287.892,94	0,00
02/06/2008	51380210	51340120	Reclass	Reclassif. entre contas	1.652.125,37	0,00

A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito é 0,00

10.5) Conta 51380200 — Direitos Autorais e Conteúdo - Dadanet

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	51380200	21320002	Provisão	Prov Dada Iberia	9.441,80	0,00
30/03/2008	21320002	51380200	Estorno	Estorno prov	0,00	9.441,80
31/03/2008	51380200	21320002		NF ESA 062 – Dada Iberia	9.766,52	0,00

A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito é de R\$324,72 a débito.

10.6) Conta 51380200 — Direitos Autorais e Conteúdo — Direito Autoral

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	51380200	21320001	Provisão	Prov Dada Spa	34.377,27	0,00
20/06/2008	51380200	21320003		NF Dadanet	40.274,18	
30/06/2008	21320001	51380200	Estorno	Estorno prov	0,00	34.377,27

A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito é de R\$40.274,18 a débito.

10.7) Conta 51380010 — Viagens e Representações

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	51380010	21320002	Provisão	Prov Dada Iberia	13.544,03	0,00
30/03/2008	21320002	51380010	Estorno	Estorno prov	0,00	13.544,03
31/03/2008	51380010	21320002		NF ESA 063 – Dada Iberia	26.304,84	0,00

A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito é de R\$12.760,81 a débito.

10.8) Conta 51380110 - Licenças Não foi localizada reversão no ano de 2008.

Cientificamos o contribuinte do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se couber, conforme determinado no despacho de fls. 1528. (destacamos - nota sobre a Conta 51380110 - Licenças⁴)

⁴ Valor desta Conta é de R\$ 39.378,28, lançado a débito no ano-calendário de 2008.

Do mesmo modo, procedendo-se à soma dos valores retro transcritos, tem-se:

Conta 51340120 – Serviços Intercompany	(20.166,77)
Conta 51380210 – WEB Plataforma	0,00
Conta 51380200 – Direitos Autorais e Conteúdo - Dadanet	324,72
Conta 51380200 - Direitos Autorais Conteúdo – Direito Autoral	40.274,18
Conta 51380010 – Viagens e Representações	12.760,81
Conta 51380110 – Licenças	39.378,28
<u>SOMA ALGÉBRICA</u>	<u>72.571,22</u>

Então, indubitavelmente está-se diante de mero erro de transcrição e digitação, posto que, comprovadamente, **o valor correto é R\$ 72.571,22** e não R\$ 75.571,22.

Na sequência, somando os valores da “**Infração IIa**” e da “**Infração IIb**” (R\$ 461.450,42 + R\$ 72.571,22) **chega-se ao valor de R\$ 534.021,64 (correto)** e não R\$ 537.021,64 como constou no dispositivo do Acórdão, equívoco muito bem apontado pela embargante.

Dados que se confirmam em outros trechos do voto condutor, exemplificativamente (fls. 2034/2038/2039):

“Mas deve ficar aqui registrado que, tendo em vista que o fundamento da glosa dos valores referentes ao Item II do lançamento foi exclusivamente a extemporaneidade da dedução de despesas do ano-calendário de 2007, em contrariedade ao regime de competência, apresentando-se agora valor de **R\$ 534.021,64** igualmente sujeito a tal acontecimento - como será ao final deste voto determinado, para fins de execução do decidido - tal monta deverá ser

inserida em novo cálculo do saldo de prejuízo de 2007, considerando seus reflexos na execução do presente Acórdão”.

“Outrossim, após tal verificação de reajuste de saldos de prejuízos, e mormente seus reflexos no ano-calendário de 2008, em fase de execução, deverá também ser apurada a ocorrência de eventual postergação do pagamento referente a parcela reduzida dessas despesas, na monta de **R\$ 534.021,64** no resultado deste período, considerando quanto do prejuízo de anos anterior fora então utilizado pela contribuinte no exercício de 2009, (...)”

“Posto isso, e considerando também o teor do Relatório de diligência aplicado *acima* na resolução da demanda em relação ao Item II das Autuações, no momento do julgamento do Recurso Voluntário, culminando no reconhecimento de que apenas **R\$ 534.021,64** das despesas referentes ao ano-calendário de 2007 não foram revertidas e neutralizadas na apuração do resultado tributável de 2008, resta, claramente, prejudicada esta parte do Recurso de Ofício”.

“Por fim, quando da execução do presente decisório, deverá o valor de **R\$ 534.021,64** ser adicionalmente deduzido como despesa na apuração da base de cálculo negativa obtida pelo Contribuinte no ano-calendário de 2007, considerando os reflexos de tal manobra no saldo de prejuízos acumulados verificado no **ano-calendário de 2008**”. (todos os destaques foram acrescidos)

Assim, nesta parte, dou provimento aos ED para, com efeitos infringentes, retificar a soma dos valores relativos às Infrações “IIa” e IIb” e apontados pela embargante como “**erro 1**” para o montante correto de **R\$ 534.021,64**.

Igualmente, ratifico o valor individual da “**Infração IIa**” (**R\$ 461.450,42**) e retifico o da “**Infração IIb**” para **R\$ 72.571,22**, ajustando, neste momento, o item i.i.ii do dispositivo do Acórdão para citados montantes.

Todavia, ainda que retificado nesta primeira etapa o valor referenciado acima para **R\$ 534.021,64**, este montante não é definitivo, **como mostra a análise do “erro 2”**, suscitado pela embargante.

Passo à sua apreciação.

Diz a embargante (fls. 2051/2052):

ERRO 2:

- Porém, na verdade, a Informação Fiscal, fls. 1832, não manteve o valor de **R\$ 534.021,31** acima descrito, mas informa que o valor a ser mantido deveria ser corrigido para **R\$ 454.369,18**. Assim, resumindo, os valores descritos na Informação seriam:

Resolução CARF – FL. 1779 a 1822	
Valor inicial	R\$ 534.021,64
Sendo então:	
Infração II a	R\$ 461.450,42
Infração II b	R\$ 72.571,22
Informação Fiscal – item II.2 – Fl. 1832	
Valor inicial	R\$ 534.021,64
Exclusão	-R\$ 39.378,28
Exclusão	-R\$ 40.274,18
Valor Final	R\$ 454.369,18
Valor Final	R\$ 454.369,18
Infração II a	R\$ 461.450,42
Infração II b	-R\$ 7.081,24
Valor Final	R\$ 454.369,18

Mantendo-se o quadro acima, nesse entendimento, a Infração II a teria o valor de R\$ 461.450,43 e a Infração II b seria reduzida a zero.

A referida Informação Fiscal é relativa ao resultado da segunda diligência determinada pelo CARF e contempla, efetivamente, o discurso acima reproduzido pela embargante, impondo vê-la na íntegra (fls. 1832):

II.2 – Correção do valor final de R\$534.021,64, destacado na Resolução do CARF

2) De acordo com o item II.1, “Como mencionado, os cálculos do Parecer chegam ao valor de R\$500.952,31, posteriormente registrados a débito em 2008, em relação a despesas incorridas em 2007. E, por sua vez, nos cálculos presentes no Relatório de Diligência, encontra-se o valor final de R\$534.021,64”. Este valor final de R\$534.021,64, destacado na Resolução do CARF, de fls. 1779 a 1822 deve ser alterado para R\$454.369,18, pois:

- A diferença entre os lançamentos a débito e a crédito na conta 51380200 – Direitos Autorais e Conteúdo no ano de 2008, detalhada no item 10.6 daquele relatório é 0,00 e não R\$40.274,18.

Data	Débito	Crédito	Refer.	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2007	51380200	21320001	Provisão	Prov Dada Spa	34.377,27	
20/06/2008	51380200	21320003		NF Dadanet	40.274,18	
30/06/2008	21320001	51380200	Estorno	Estorno prov		34.377,27
30/06/2008	21520190	51380200	Estorno	Estorno Direito Autoral		5.896,91

- o valor de R\$39.378,28, registrado em 20/06/2008, na conta 51380110 – Licenças, não foi considerado no Relatório de Diligência, fls. 1719 a 1730, pois como a Nota Fiscal correspondente, de número 59080000105, não está anexada a este e processo, não há como comprovar se este valor refere-se a despesa de 2007 ou 2008. Além disso, com referência a este valor, não foram localizados nos livros Diário e Razão de 2007 e 2008, os correspondentes registros de despesa em 2007 e de reversão no ano de 2008.

Em suma, o valor de R\$ 534.021,64, inicialmente assumido pelo Acórdão embargado como as glosas mantidas em relação ao item II das autuações, ou seja, “Infração IIa” e “Infração IIb”, **deve ser recomposto para R\$ 454.369,18**, fruto das duas diligências realizadas (fls. 1719/1730 e 1830/1838), e abaixo demonstrado:

1. Infração “IIa”	R\$ 461.450,42
2. Infração “IIb”	R\$ 72.571,22
3. Ajuste conta 51380200	R\$ 40.274,18
4. Ajuste conta 51380010	R\$ 39.378,28
5. (=) Valor ajustado (1 + 2 – 3 – 4)	<u>R\$ 454.369,18</u>

Assim, cabe uma vez mais retificar o valor das glosas mantidas, ajustando-o ao seu montante correto, como acima identificado, ou seja, R\$ 454.369,18.

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos ED relativamente ao nominado “**erro 2**” dos Embargos para, **com efeitos infringentes**, retificar e ajustar, definitivamente, a soma dos valores relativos às Infrações “IIa” e IIb” para o montante correto de **R\$ 454.369,18**.

Com isso, o dispositivo “i.i.ii” do Acórdão deve passar a ter a seguinte redação:

*“i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos dos Relatórios de diligência, prevalecendo, em relação a esta infração o valor de **R\$ 454.369,18**”.*

E o dispositivo do Acórdão, na íntegra, a seguinte redação (os ajustes estão em itálico e negrito):

REDAÇÃO ORIGINAL	NOVA REDAÇÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para, i.i.i) cancelar a parte remanescente da infração Item Ic da autuação, afastando a glosa no valor de R\$ 370.374,32, referente às despesas de publicidade com a empresa DADANET Spa; i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos do Relatório de diligência, prevalecendo esta infração em relação ao subitem IIa no valor de R\$ 461.450,42 e em relação ao subitem IIb no valor de R\$ 75.571,22; i.ii) negar provimento ao recurso de ofício; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos de multa isolada, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação à matéria em que vencido o Relator, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para, i.i.i) cancelar a parte remanescente da infração Item Ic da autuação, afastando a glosa no valor de R\$ 370.374,32, referente às despesas de publicidade com a empresa DADANET Spa; <i>i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos dos Relatórios de diligência, prevalecendo, em relação a esta infração o valor de <u>R\$ 454.369,18</u>”</i> ; i.ii) negar provimento ao recurso de ofício; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos de multa isolada, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação à matéria em que vencido o Relator, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

Passo, por fim, à apreciação do “**erro 3**” dos Embargos de Declaração.

Assenta a embargante (fls. 2052/2053):

ERRO 3:

- Na primeira Resolução, que converteu o julgamento em Diligência, foram requeridos nas fls. 1513 à 1528, itens C (ou iii – fl.1527) e D (ou iv) respectivamente:

C- Proceder a revisão de eventual **saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL** nos anos subsequentes a 2007, decorrentes da determinação do acórdão recorrido de registro das despesas no ano-calendário de 2007.(grifo nosso)

D- Verificar, de forma conclusiva e fundamentada, em razão do mencionado nos itens B e C, eventual recolhimento de tributos pelo Contribuinte nos anos-calendário subsequentes a 2008 e a data dos respectivos lançamentos, de modo a evidenciar e demonstrar, se o for o caso, **eventual postergação de pagamento de tributos devido em 2008** para períodos posteriores.(grifo nosso)

Na Informação Fiscal TDPF D nr. 2016-00326-7, fls. 1719 à 1730, porém, Fl. 1723, a autoridade fiscal menciona terem ficadas prejudicadas essas análises acima, não realizando-os.

Ato contínuo, na segunda Resolução, que converteu o julgamento em Diligência, fls. 1779 à 1822, a Informação Fiscal TDPF Nr. 2018-00904-1, fls. 1830 à 1838, analisou e corrigiu os valores das Infrações II a e II b, mas não houve essa análise, apesar do Acórdão de R.O e RV embargado mencionar serem necessários de elaboração por parte da fiscalização, conforme trechos abaixo parcialmente transcritos, a saber:

“... deverá ser apurada a ocorrência de eventual **postergação do pagamento** referente a parcela reduzida das despesas, na monta de R\$ 534.021,64 no resultado deste período (fl. 2034)”.

“...tal monta (R\$ 534.021,64) deverá ser inserida em **novo cálculo do saldo de prejuízo de 2007, considerando-se seus reflexos na execução do presente acórdão** (fl. 2034)...”.

“...tal valor subsistente (R\$ 534.021,64) deverá ser considerado **pela Fiscalização** na execução do presente julgado, para a recomposição do prejuízo auferido no ano-calendário de referência (fl.2038)...”

Nota: esses valores acima (R\$ 534.021,64) são objeto também dos presentes embargos”.

Embora conste na Resolução que converteu o julgamento em diligência (e por isso suscitado pela embargante) a possibilidade da ocorrência de “postergação de recolhimento de tributos”, penso que a hipótese aqui não se configurou.

Explico.

A respeito, prescrevia o artigo 273, do RIR/1999, então vigente:

Art. 273. *A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º](#)):*

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no [§ 2º do art. 247](#) ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º](#)).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no [§ 2º do art. 247](#) não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º](#), e [Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16](#)).

Então, para que o lançamento de ofício seja obrigatório, há que se estar diante de, **i)** postergação de pagamento de tributo para período posterior ao que seria devido (não é o caso); ou, **ii)** “redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração”, no caso, AC/2008. Quanto a isso, nenhuma dúvida.

Há mais.

Cabe, ainda, a verificação de ter havido ou não a observância ao preceito do § 1º, ou seja, que “o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de (...) deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no [§ 2º do art. 247](#)”.

Dispositivo com a seguinte redação:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º](#)).

(...)

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º](#)).

Em suma, para que o instituto da postergação se exteriorize, mister seja comprovado o prejuízo ao erário, com redução indevida do Lucro Real, e que o procedimento fiscal leve em conta a compensação do tributo lançado em outro período de apuração quando da consecução dos lançamentos.

Ocorre que, no caso concreto, no ano de competência das referidas despesas (2007), a contribuinte apurou Prejuízo Fiscal, logo, a adição dessas despesas **não** geraria diminuição de imposto a pagar, posto que já não havia imposto nenhum; consequentemente, não haveria como efetuar a supracitada compensação devido a inexistência da citada diminuição do tributo.

De outro giro, em 2008, quando as despesas foram contabilizadas, a contribuinte apurou “Lucro Real”, de modo que a glosa foi a própria base de cálculo da diferença dos tributos de IRPJ e CSLL lançados, já que não haveria valores a serem compensados, como definido no art. 273, inciso II, § 1º e conforme já explicado atrás.

De outro lado, sequer eventuais ajustes que deversem ser feitos nos “estoques de prejuízos acumulados” levaria à postergação aventada, isso porque, em 2007 (que seria o período em que efetivamente as despesas deveriam ter sido contabilizadas), a recorrente apurou prejuízo, de modo que, houvesse ocorrida a contabilização correta destas deduções no mencionado ano-calendário, tal resultado negativo seria AUMENTADO, sem gerar reflexos tributários.

Já no ano seguinte (2008), quando a recorrente contabilizou como despesas e imediatamente ofereceu à tributação a esmagadora maioria dos valores indevidamente omitidos em 2007 (em torno de 13,7 milhões de reais, dos 14,2 milhões originalmente não contabilizados naquele período, conforme apurado em diligências realizadas no curso deste julgamento, remanescendo a glosa de R\$ 454.369,18) igualmente nenhuma postergação se exteriorizou, isso porque os valores contabilizados como despesas e imediatamente registrados como ajustes e tributados acabaram por se anular.

A propósito, confirme-se (Informação Fiscal de Diligência – fls. 1837):

III – CONCLUSÃO

7) No item II.2, estão listados todos os lançamentos que correspondem a registros nos livros Diário e Razão dos anos de 2007 e 2008.

8) De acordo com o item II.3, verificamos que todas as reversões não estão lançadas como adições na DIPJ e no Lalur do ano calendário de 2008, pois não constam registros destas operações nestes documentos. Entretanto, estas reversões estão lançadas nas contas contábeis dos livros Razão e Diário de 2008, de acordo com o item II.2 e portanto foram adicionadas contabilmente ao resultado do ano calendário de 2008.

Já a parcela remanescente de R\$ 454.369,18, como exaustivamente visto antes neste voto, foi objeto de lançamento de ofício e teve sua glosa mantida pelo Acórdão embargado.

Acresça-se que sequer a recorrente foi prejudicada em 2008 (quando apurou “Lucro Real”) pela não inclusão das despesas de 2007 naquele período (14,2 milhões de reais) e que poderia causar impacto na trava de 30% de compensação de prejuízos porque o montante apurado seria o mesmo, em razão do limite imposto pelo próprio Lucro Real.

Veja-se a DIPJ (fls. 11):

CNPJ 08.116.928/0001-48	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2009 Pag. 7
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
66129990708022011124156MF100	Ano-calendário 2008 ND 1772609 CNPJ 08.116.928/0001-48	
Discriminação		Valor
70. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		10.015.676,91
71. (-) Atividades em Geral		
72. (-) Atividade Rural		
73. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		10.015.676,91
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		3.004.703,07

Nesse período, mesmo SEM LEVAR EM CONTA as despesas de 2007 que deveriam ter sido contabilizadas no ano-calendário em referência (R\$ 14.203.571,62), a recorrente já tinha prejuízos acumulados superiores a R\$ 6.000.000,00, de forma que, ainda que tal volume chegasse a 20 milhões, a compensação continuaria restrita a R\$ 3.004.703,07, pelo simples motivo de que a trava de 30% é sobre o Lucro Real, no caso, R\$ 10.015.676,91 e não sobre o montante do Prejuízo.

Pelo exposto, concluo inexistir a possível postergação suscitada na Resolução nº 1402-000.664, de 14 de junho de 2018, desta 2ª Turma 4ª Câmara, pelo que a afasto.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e dar provimento, **com efeitos infringentes**, aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Titular da DERAT São Paulo em face do Acórdão nº 1402-004.215, de 11 de novembro de 2019, desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para:

i) Retificar o valor da glosa mantida em relação ao **Item II** das autuações, infrações “IIa” e “IIb”, para **R\$ 454.369,18**;

ii) Dar nova redação ao dispositivo do Acórdão nesta parte, que passa a figurar como segue: “**i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações,**

*nos termos dos relatórios de diligências, prevalecendo, em relação a esta infração, o valor de **R\$ 454.369,18***”;

iii) Com isso, o dispositivo do Acórdão, na íntegra, passa a ter a seguinte redação, com os ajustes em itálico e em negrito:

REDAÇÃO ORIGINAL	NOVA REDAÇÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para, i.i.i) cancelar a parte remanescente da infração Item Ic da autuação, afastando a glosa no valor de R\$ 370.374,32, referente às despesas de publicidade com a empresa DADANET Spa; i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos do Relatório de diligência, prevalecendo esta infração em relação ao subitem IIa no valor de R\$ 461.450,42 e em relação ao subitem IIb no valor de R\$ 75.571,22; i.ii) negar provimento ao recurso de ofício; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos de multa isolada, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação à matéria em que vencido o Relator, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para, i.i.i) cancelar a parte remanescente da infração Item Ic da autuação, afastando a glosa no valor de R\$ 370.374,32, referente às despesas de publicidade com a empresa DADANET Spa; <i>i.i.ii) afastar parcialmente as glosas referentes ao Item II das Autuações, nos termos dos Relatórios de diligência, prevalecendo, em relação a esta infração o valor de <u>R\$ 454.369,18</u></i> ”; i.ii) negar provimento ao recurso de ofício; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos de multa isolada, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação à matéria em que vencido o Relator, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

iv) Afastar a postergação suscitada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone